



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.561 - RN (2012/0174389-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DILCE ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários** (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), **assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT.** No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), **deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.** De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, **a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente"** (REsp 1.314.651/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/13 – grifos nossos).

2. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/63, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. O falecido pai da autora, ora agravante, não era integrante das Forças Armadas, mas da Marinha Mercante, hipótese não abrangida pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.242/63.

4. Ainda que a Lei 4.242/63 fosse aplicável ao caso concreto, não estariam preenchidos os demais requisitos legais, mormente porque na petição inicial foram deduzidas teses vinculadas exclusivamente à Lei 5.315/67.

5. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não se aplica a Súmula 7/STJ.

6. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.561 - RN (2012/0174389-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DILCE ABREU DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DILCE ABREU DE SOUZA contra decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido, uma vez que não faria ela jus à pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial prevista na Lei 4.242/63 (equivalente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas).

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 185/189e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 107e):.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE FLS. 20. VIGÊNCIA DA LEI Nº. 3.765/60 À ÉPOCA DO SEU ÓBITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RESSALVADAS À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTO NO VALOR DO SOLDADO DE SEGUNDO SARGENTO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Compulsando-se os autos às fls. 20/21, verifico a existência de Certidão comprobatória da condição de ex-combatente do seu genitor.

2. O direito ao recebimento de pensão de ex-combatente é regido pela aplicação da lei vigente à época do seu óbito.

3. A filha maior tem direito ao recebimento da pensão de ex-combatente, vez que preenchidos os requisitos expressos na Lei 3.765/60, anterior a Lei nº. 8.059/90 que passou a vedar tal possibilidade.

4. O valor da pensão, no caso, é o correspondente à pensão de Segundo Sargento, não aproveitando à interessada o aumento da legislação posterior a 1988, posto que não é possível a construção de sistema misto, aproveitando-se os benefícios do antigo (deferimento ao filho maior) e do novo (valor correspondente à pensão de Segundo Tenente).

5. No tocante à atualização e aos juros de mora, entendo que a partir da data de vigência da Lei nº. 11.960/09 devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.

6. Prescrição quinquenal quanto às parcelas atrasadas.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União ao pagamento da pensão de ex-combatente no valor correspondente ao soldo de Segundo Sargento, a partir do ajuizamento da ação, ressalvadas à prescrição quinquenal.

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo* rejeitara os embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão regional embargado.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 53, II, do ADCT e 1º da Lei 5.315/67, ao argumento de que:

a) a condição de ex-combatente dependeria de prova fornecida pelos Ministérios Militares, "por intermédio dos diplomas de medalha ou certificados expedidos pela respectiva Força Armada a que pertencia o Ex-combatente", de sorte que "Meras arguições de missões de patrulhamento, de vigilância e segurança do litoral não são suficientes para caracterizar a condição de Ex-combatente" (fl. 146e);

b) os militares e os integrantes da Marinha Mercante que serviram no Brasil não poderiam ser considerados ex-combatentes, porquanto estiveram expostos a um mero risco abstrato.

Alega, ainda, ofensa ao art. 30 da Lei 4.242/63, pois sua aplicação foi pleiteada pela recorrida "sem mencionar em nenhum momento acerca do [...] estado de incapacidade do instituidor" (fl. 147e).

Por fim, aduz que o art. 21 do CPC estaria malferido, uma vez que o Tribunal de origem deixou de reconhecer na espécie a existência de sucumbência recíproca, malgrado houvesse reformado a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 167/172e. Recurso admitido na origem (fls. 174/175e).

É o relatório. Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a "alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11). Tal entendimento aplica-se também em relação ao art. 458, II, do CPC.

De outro lado, a tese de violação ao art. 1º da Lei 5.315/67 não mostra pertinência com o caso concreto, pois o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de outros dispositivos de lei federal: os arts. 26 da Lei 3.765/60 e 30 da Lei 4.242/63, que trazem uma hipótese de ex-combatente diversa daquela prevista na Lei 5.315/67 ou na Lei 5.698/71. Nesse sentido:

.....
O art. 30 da Lei 4.242/63 tem a seguinte redação:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se **encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos**, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observa-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do referido dispositivo que a pensão especial de Segundo-Sargento possui natureza eminentemente assistencial, porquanto instituída em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

.....

Destarte, inexistindo nos autos qualquer referência no sentido de que o ex-marítimo, quando em vida, ou a autora, sua filha, preenchiam os requisitos específicos do art. 30 da Lei 3.765/60, não há como reconhecer a esta última o direito à pensão especial de Segundo-Sargento das Forças Armadas.

Por conseguinte, deve o acórdão recorrido ser reformado a fim de que se restabeleçam os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, ficando prejudicada a tese de afronta ao art. 21 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **restabelecer** os efeitos da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado na petição inicial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que o recurso especial da UNIÃO não poderia ter sido conhecido, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Alega, outrossim, mesmo se correta fosse a decisão agravada quanto ao mérito, "deveria ter sido os autos baixados à instância de piso para a produção da prova necessária à aferição dos requisitos legais em comento" (fl. 195e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.561 - RN (2012/0174389-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente"** (REsp 1.314.651/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/13 – grifos nossos).

2. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/63, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. O falecido pai da autora, ora agravante, não era integrante das Forças Armadas, mas da Marinha Mercante, hipótese não abrangida pela Lei 4.242/63.

4. Ainda que a Lei 4.242/63 fosse aplicável ao caso concreto, não estariam preenchidos os demais requisitos legais, mormente porque na petição inicial foram deduzidas teses vinculadas exclusivamente à Lei 5.315/67.

5. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não se aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

6. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que a agravante, na petição inicial, formulou um pedido específico, no sentido de que fosse reconhecida a condição de ex-combatente marítimo de seu falecido pai e, assim, a condenação da UNIÃO a pagar-lhe a pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas prevista no art. 53, II, do ADCT.

Em Primeira Instância, o pedido autoral foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o falecido marítimo não atenderia os requisitos previstos na Lei 5.315/67 (que, nos termos do art. 53, II, do ADCT, assegura o direito à pensão de Segundo-Tenente) ou na Lei 4.242/63 (porquanto inaplicáveis aos integrantes da Marinha Mercante).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença por entender que a autora faria jus à pensão de Segundo-Sargento, nos termos da Lei 4.242/63.

Ao contrário do que alega a agravante, o deslinde da controvérsia, a rigor, independe do revolvimento de matéria fático-probatória.

Com efeito, o art. 30 da Lei 4.242/63 tem a seguinte redação:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da **Marinha**, que participaram ativamente das operações de guerra e se **encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos**, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observa-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (grifo nosso)

Observa-se, assim, que tal dispositivo não faz referência aos ex-integrantes da Marinha Mercante, haja vista que, como cediço, as Leis 4.242/63 e 5.315/67 cuidam de hipóteses diversas, possuindo cada uma delas requisitos específicos para configuração da condição de ex-combatente. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO VISANDO À OBTENÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NO VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.698/71.

1. A controvérsia consiste em saber se o autor da ação - integrante da Marinha Mercante Nacional que participou, durante a Segunda Guerra Mundial, de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - faz jus à pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88.

2. O art. 1º da Lei nº 5.315/1967 definiu a condição de ex-combatente e estabeleceu os meios de prova desta condição, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição de 1967. Por sua vez, a Lei nº 5.698/71 - que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social -, assim definiu a condição de ex-combatente, para os efeitos previdenciários: "Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos". Por último, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, o art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 assegura pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra, nos termos da Lei nº 5.315/67.

3. **O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT.** No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), **deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.**

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.314.651/RN, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/13 – grifos nossos)

Acresça-se, outrossim, que, mesmo se afastado esse fundamento, ainda assim não seria possível reconhecer o direito pleiteado pela agravante, sem que isso importasse no reexame de matéria fático-probatória.

De fato, extrai-se da petição inicial que toda a argumentação esposada pela autora, ora agravante, vinculava-se ao seu eventual direito à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas (art. 53, II, do ADCT c.c. Lei 5.315/67), sendo certo que em momento nenhum arguiu a questão do eventual preenchimento dos requisitos da Lei 4.242/63.

O Tribunal de origem, por sua vez, conquanto houvesse reconhecido à agravante o direito à pensão de Segundo-Sargento, o fez com base em um fundamento genérico, qual seja, a existência de uma certidão fornecida pela Marinha do Brasil atestando que o *de cujus* era integrante da Marinha Mercante.

A veracidade dessa informação, contudo, não foi colocada em dúvida na decisão agravada. De fato, o fundamento ali adotado foi de outra natureza, qual seja, que os requisitos da Lei 4.242/63 não teriam sido comprovados. *In verbis* (fl. 189e):

Extrai-se do referido dispositivo que a pensão especial de Segundo-Sargento possui natureza eminentemente assistencial, porquanto instituída em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

Destarte, incide na espécie a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174389-0

**AgRg no
REsp 1.339.561 / RN**

Números Origem: 200884010005871 513791 58782200840568401

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILCE ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILCE ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.